

O CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO (*)

WALDEMAR ZVETTER

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO: 1) A Soberania da Prestação Jurisdicional; 2) Independência e autonomia entre os Poderes do Estado; 3) A posição da OAB; 4) Sistema de controle disciplinar do Juiz e a unicidade do Poder Judiciário Nacional; 5) As regras disciplinares e a Independência dos Juizes; 6) O Conselho Superior da magistratura Nacional; 7) A OAB e a AMB, posições antagônicas quanto ao Controle Externo; 8) A responsabilidade dos membros do Supremo Tribunal Federal perante o Senado Federal; 9) A busca do equilíbrio entre as correntes em divergência; 10) A preservação do princípio da harmonia e autonomia entre os Poderes do Estado e o Controle do Judiciário exercido pelo Senado Federal.

1) SOBERANIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É regra aceita ser o Poder Judiciário órgão da soberania nacional, a quem compete administrar a função jurisdicional do Estado em todas as formas e graus, nos termos da lei, e praticar atos judiciais em sentido estrito (1), como também o é que o modelo federal exerce uma

(*) Palestra proferida na VII Conferência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro - Congresso Sobral Pinto, em outubro de 1991 e no Encontro de Presidentes dos Tribunais.

(1) Cretton, Décio. O Estatuto da Magistratura Brasileira, Saraiva, 1980.

verdadeira divisão de poder soberano de base territorial, cujo equilíbrio se mantém com a primazia da Constituição em todos os poderes (2).

A autonomia desse modelo de federalismo, se traduz no fato de que a competência para decidir concretamente, em caso de conflito, quais sejam os limites que as duas ordens de poderes soberanos não podem ultrapassar, não pertence nem ao poder central (como acontece no Estado Unitário, onde as coletividades territoriais menores usufruem de uma autonomia delegada) nem nos Estados Federados (como acontece no sistema confederativo que não limita a soberania absoluta dos Estados).

Essa competência pertence a uma autoridade neutral, os Tribunais, aos quais é conferida a revisão constitucional das leis. Eles baseiam sua autonomia no equilíbrio entre o poder central e os poderes periféricos e podem desempenhar eficazmente suas funções com a condição de que nenhuma das ordens de poderes conflitantes prevaleça de modo decisivo. Para dar força às decisões judiciais provêm ora os Estados Federados, ora o Governo Central, que os sustentam, todas as vezes que convergem com os respectivos interesses. Portanto, somente em virtude das próprias decisões o Poder Judiciário

(2) Bobbio, N., Matteucci, N., Pasquino, G. Dicionário de Política. Ed. UnB, 1986.

é capaz de estabelecer o equilíbrio entre os poderes, definidos pela Constituição (3).

No Estado Unitário, não existe nenhum centro autônomo de poder fora do Governo Central, constituindo-se a divisão dos poderes numa base exclusivamente funcional, onde o Legislativo e o Executivo tendem a ser controlados, inevitavelmente, pelas mesmas forças políticas com a consequência de ser o Judiciário o mais fraco dos três, reduzindo-se, de fato, a um ramo da administração pública (4).

Fácil concluir, pois, fiel a definição assente no sistema federativo nacional ser o Poder Judiciário soberano na prestação jurisdicional de última e definitiva instância, nas vertentes de que se constitui, culminante no Supremo Tribunal Federal, como guarda da Constituição.

Daí porque a dificuldade surgida para estabelecer uma forma de controle do Judiciário sem a quebra dessa soberania, inerente a preservação do exercício de sua atividade fim, mantida pela não ingerência dos demais poderes da Federação, quando da prestação jurisdicional.

(3) Id., ibdi., item (2).

(4) Id., ibdi., item (2).

2) INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA ENTRE OS PODERES DO ESTADO

Há de se reconhecer a procedência da assertiva que a independência dos poderes, no Estado moderno, envolve, necessariamente, sua responsabilidade e mútua limitação. E, desde que sofre o Legislativo o controle do Judiciário, que invalida leis tidas por inconstitucionais, submetendo-se, ainda, ao controle do Executivo pelo direito de veto e de iniciativa, certo que este, por sua vez, tem a legalidade de seus atos também controlada pelo Judiciário, vendo, ainda, sua atuação disciplinada pelo Legislativo, e esse controle não se há de immunizar o Judiciário como estranhável e injustificada exceção, quando nos demais Países democráticos dispõem-se de formas de controle, como soe acontecer com o Executivo e o Legislativo.

Contudo, penso, esse controle há de ser estabelecido sem a quebra da sua necessária autonomia e com a preservação da soberania jurisdicional, indispensáveis para o desempenho de sua missão constitucional.

Entretanto a obediência a esse princípio não impede que se reconheça a crítica construtiva representada pelos reclamos da Sociedade para que se o estabeleça, sem, contudo,

(5) aplaudir as exacerbações, para o admitir partindo de órgão híbrido dissociado dos sistemas de Poderes do Estado, que o exerça externamente, pois que isso, necessariamente, imporia ao Poder Judiciário subordinação incompatível com o conceito e exercício de sua autonomia e soberania jurisdicional, que decorrem do próprio sistema constitucional de nosso federalismo.

3) A POSIÇÃO DA OAB

Por isso que, embora ponderáveis os reclamos da Ordem dos Advogados do Brasil, como porta-voz dessa necessidade, seu pleito não logrou êxito quando da elaboração Constituinte de 1988 já que a instituição de um Conselho desvinculado dos Sistemas de Poderes do Estado, para controle externo do Poder Judiciário quebraria a própria estrutura federalista da Constituição: valendo destacar que seu esforço não foi de todo em vão, eis que significativo avanço foi conseguido, para que na composição dos Tribunais pelos advogados e membros do Ministério Público, seus integrantes fossem escolhidos por suas Entidades representativas em lista sêxtupla das quais os Tribunais escolhem três nomes submetendo-as à escolha do Executivo, para o preenchimento das vagas que lhes são reservadas constitucionalmente.

(5) Soares, Orlando. Comentários a Constituição da República Federativa do Brasil. 2 ed. Forense, 1990.

Vê-se pois, que o estudo dessa matéria e a busca da necessária solução, não pode surgir de açodamentos decorrentes da emocionalidade, mas com a racionalidade e prudência que o tema exige.

4) O SISTEMA DE CONTROLE DISCIPLINAR DO JUIZ E A UNICIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL

O sistema de controle disciplinar do Juiz e/ou do Judiciário, que deve defluir da responsabilidade judicial, não se constitui fato ; único em nosso País, mas tem sido preocupação constante das Nações organizadas.

No estudo dessa matéria, **CAPELLETTI**, citando **H. WINKER**, que faz distinção entre responsabilidade "externa" e "interna", desenvolver critérios (6) para a Tipologia da Responsabilidade Judicial, afirma que talvez, do ponto de vista formal, o mais rigoroso pudesse ser aquele convergente numa tipologia dicotômica, baseada de um lado sobre o ente ou pessoa a quem o juiz deve responder, e de outro sobre a pessoa ou ente a quem pertence a responsabilidade. Contudo, a tal critério, prefere distingui-la em quatro tipos de responsabilidade: A política, do juiz ou da magistratura, como grupo, que subdivide em dois sub-tipos principais:

(6) Capelletti, Mauro. Giudici Irresponsabili?. Milano, Dott A. Giufrè, 1988.
Trad. Bras. de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Juízes irresponsáveis?.
Porto Alegre, Sérgio Fabris, 1989.

responsabilidade em face dos poderes políticos, e responsabilidade constitucional. A social, perante o público em geral, referindo-se, ainda, tanto ao juiz quanto ao judiciário. A jurídica do Estado, substitutiva, que pode ser exclusiva ou concorrente a responsabilidade pessoal do juiz e, finalmente, A responsabilidade jurídica (pessoal, do juiz, que pode ser penal, civil e disciplinar, comportando um sub-tipo "restitutória", ou compensatória do Estado, com base na qual pode o juiz ser obrigado a ressarcir o Estado no todo ou em parte, pelo prejuízo causado as pessoas pelo comportamento do próprio juiz.

A esta exposição, interessa de perto, a responsabilidade disciplinar, certo que para as demais há normas dispositivas expressas em nosso ordenamento jurídico, sem perder de vista a existência das sanções disciplinares existentes nas normas de regência dos Judiciários Estaduais, e/ou Justiças especializadas, mas com âncora na elaboração do Estatuto da Magistratura, como previsto, expressamente, no art. 93 da Constituição Federal.

Por esse dispositivo, infere-se que incorporou a Carta Vigente, a semelhança do que ocorrera com a primeira Constituição Republicana de 1891, o conceito de unicidade do Poder Judiciário Nacional, definição, no dizer de José

Frederico Marques (7) que tornou-se indiscutível na Constituição de 1967, reafirmada pelas chamadas Emendas 1/69 e 7/77, que após a relação dos órgãos integrantes desse Poder, no qual incluía ao lado da Justiça Federal, os Tribunais e Juízes Estaduais, no art. 112 acrescentou o parágrafo único, instituindo a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Fato que, registre-se, trouxe ao nosso ordenamento constitucional profunda alteração, embora, como anotado por **Vitor Nunes Leal** (8), não se constituísse inovação devida a inventiva dos juristas brasileiros, mas de desdobramento que fizeram, de um conceito jurídico exposto, com toda clareza, há muitos anos, por **HANS KELSEN**, na sua conhecida Teoria Geral de Direito e do Estado, segundo a qual, nas federações, existe uma ordem jurídica total, acima das ordens jurídicas central e estadual.

5) AS REGRAS DISCIPLINARES E A INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZES

Assim é que a **responsabilidade disciplinar** provindo de um núcleo essencialmente publicístico, tem por finalidade assegurar, com uma gradação de sanções disciplinares, que os juizes, no exercício de suas funções de órgãos do Poder que integram, observem os deveres do seu

(7) Marques, José Frederico. A Reforma do Poder Judiciário. I, Saraiva, 1979.

(8) Leal, Victor Nunes. Problemas de direito público. Forense, 1960.

ofício, tipicamente de direito público, perante o Estado e a sociedade em geral.

Há de se ter presente, entretanto, que as regras disciplinares especiais para os juizes, diferentemente daquelas destinadas ao emprego público em geral, decorrem da necessidade de preservar-lhes a necessária independência.

Na apreciação desses sistemas da magistratura, adverte CAPELLETTI, que, modernamente, (9) fazem eles frente a dois tipos possíveis, e em certo sentido opostos, de degeneração da responsabilidade disciplinar. O primeiro consistente na redução dessa responsabilidade em instrumento de sujeição dos juizes aos poderes políticos, especialmente ao Executivo, e assim em última análise, na transformação da responsabilidade disciplinar em forma de responsabilidade política. O segundo, na monopolização da responsabilidade disciplinar em mãos da própria magistratura e, conseqüentemente, na sua degeneração em instrumento de controle puramente corporativo, isolado da sociedade.

É de ver, todavia, que essa advertência, se válida para os Países que adotaram sistemas jurídicos diversos do nosso, não se afigura relevante para que se possa criar,

(9) Capelletti, Mauro. *Giudici Irresponsabili?*. Milano, Dott A. Giufrè, 1988.
Trad. Bras. de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. *Juizes irresponsáveis?*.
Porto Alegre, Sérgio Fabris, 1989.

no país, forma segura de controle e responsabilidade disciplinar e judicial da magistratura, por sua formação peculiar, como adiante se verá.

E não se afigura porque, a uma, não pode haver em nosso ordenamento jurídico sujeição do Poder da prestação jurisdicional do Judiciário nacional a qualquer órgão dos demais Poderes da organização do estado ou a Conselhos externos de formação heterogênea com a integração de representantes do Congresso nacional, do Ministério Público e de Advogados, como preconizado ao tempo da elaboração constitucional, pela própria definição da Magistratura como Poder Autônomo da Soberania nacional a quem compete administrar a função jurisdicional do Estado, colocando-se indene, portanto, a esse controle externo como preconizado pena de, com quebra do princípio constitucional, dele suprimir-se, com essa sujeição espúria, a própria soberania que em decorrência de tal princípio ostenta. A outra, porque na nova estrutura imprimida pelo constituinte de 1988 ao Poder Judiciário, há meios de se estabelecer o controle da atividade funcional e judicial da magistratura, sem que tanto signifique monopolização da responsabilidade disciplinar em mãos da própria magistratura, degenerando-a em controle puramente corporativo, isolado da sociedade, porque a forma

com que se o constituir, embora interna, pode por sua composição e subordinação disciplinar a outro Poder representativo da Soberania Popular excluí-lo desse estigma, como se concluirá.

Reconheça-se, por outro lado, que não foi de boa inspiração, do constituinte anterior, a criação da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, seja por sua índole autoritária, seja porque ao instituir o Conselho Nacional da Magistratura a começar por sua designação, definição de competência, atribuições e composição, representou ele, então, profundo corte no princípio federativo, com franca quebra da autonomia dos Estados membros e de seus Tribunais, notadamente com a adoção da advocatória, como feito eito nos termos da Lei Complementar nr. 35/79.

Por isso que admite-se a necessidade da existência de um órgão de controle dos juizes e do judiciário como um todo, obediente, porém, ao federalismo, que preserva a autonomia dos vários Tribunais oriundos das vertentes diversas do Poder Judiciário nacional, como estabelecido no Capítulo III da Carta Federal, não deixando sem resposta os reclamos do Povo, a quem se destina, principalmente, a realização do ideal da distribuição de justiça, recorrendo quando os juizes faltosos eventualmente deixem de ser punidos ou quando punidos estes, mesmo que, sem

culpa evidente, possam também ter tais sanções disciplinares revistas com isenção.

Penso haver demonstrado, ainda que em apertada síntese, **primeiro**, que em nosso ordenamento jurídico o judiciário é um Poder Nacional; **segundo**, que sendo nacional, autônomo e com soberania jurisdicional, seu controle não pode ser exercido por um Conselho Externo, na forma e como preconizado nas propostas elaboradas por segmentos da sociedade civil, os quais destacou-se a Ordem dos Advogados do Brasil, e enviados, à época, à constituinte, corretamente rejeitadas: **terceiro**, que inobstante, há necessidade da instituição de um órgão para que, sem a prevalência do "esprit du corps", exerça controle disciplinar e judicial dos juizes e/ou da magistratura, como um todo, pois não se pode conceber a idéia da edição do **Estatuto da Magistratura**, que estabelecendo deveres e direitos, em obediência ao art. 93 com os lineamentos de seus incisos, da Constituição Federal, não proveja, também, sanções, quando infringidas suas normas, como afirmado pelo eminente **Ministro Sidney Sanches**, relator designado pelo Supremo Tribunal Federal para elaboração do projeto respectivo (10).

(10) Magistratura Urgente: AMB, Ano III, nr. 18, mar. 1989.

6) O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA NACIONAL

Assim, mister que na elaboração desse Estatuto, por Lei Complementar da iniciativa da Corte Suprema, seja criado o Conselho Superior da Magistratura Nacional, - Nomenclatura sugerida pelo Ministro Carlos Mário da Silva Velloso (11), cuja composição por sua vez reflita todas as vertentes do judiciário do País, atento, ainda, aos anseios do povo para que não se revista do corporativismo salientado por CAPELLETTI.

Sobreleva nota, para tanto, que na gradação constitucional, a cúpula do Poder Judiciário esta representada no seu vértice pelo Supremo Tribunal Federal, como guarda da própria constituição; pelo Superior Tribunal de Justiça, como responsável pela correta aplicação e hegemonia da Lei federal, assim como por sua uniformização jurisprudencial. Integram-na, também como Cortes Superiores especializadas o Tribunal Superior do Trabalho, o Superior Tribunal Militar e o Superior Tribunal Eleitoral.

Saliento que dessa cúpula do Poder Judiciário Nacional, por sua peculiar composição, notadamente no que pertine ao Superior Tribunal de Justiça, se poderá extrair os integrantes desse órgão de controle que satisfaçam, ainda que

(11) Velloso, Carlos Mário da Silva. Problemas e soluções na prestação da justiça, Arquivos do Ministério da Justiça, 44 (177) : 83, jan./jun. 1991.

de forma indireta. Aos reclamos dos que insistiram, desarrazoadamente, como se pretende haver demonstrado, no chamado controle externo do judiciário, sem com que, obviamente, se quebre o princípio da soberania jurisdicional e/ou a independência do juiz como órgão do Poder, subordinando a atividade de seus membros a função fiscalizadora da soberania popular representada pela mais alta Casa do Congresso Nacional: o Senado da República.

É que compõem o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça Ministros das mais diversas origens os quais, além de juristas consagrados com notável saber jurídico (requisitos constitucionais), trazem alguns dentre outros, longa experiência, podendo-se, como exemplo, citar hoje no primeiro, a parlamentar, a executiva e a censória das causas da União e, no segundo, como fato inédito no País, cognominando-o, por isso, em felicíssima expressão, seu então eminente Ministro Presidente, Washington Bolívar, como sendo o Tribunal de Convergência Nacional, com sua composição de 1/3 de Ministros originários dos Tribunais Regionais Federais; 1/3 dos Tribunais de Justiça dos Estados da União e 1/3 de membros do Ministério Público e Advogados. E nas três últimas Cortes Superiores, Ministros oriundos de suas áreas de especialização da Justiça Laboral, da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Assim julgo que se instituir, o Estatuto da Magistratura, o Conselho Superior da Magistratura Nacional, composto de 11 (onze) Ministros, sendo quatro oriundos do Supremo Tribunal Federal, dentre os quais obrigatoriamente seu Presidente e o Presidente do Superior Tribunal Eleitoral; quatro do Superior Tribunal de Justiça obedecida neste, além de seu Presidente, para cada um, a origem de sua investidura na Corte ou seja, um dos Tribunais de Justiça, um dos Tribunais Regionais Federais, um do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, estes alternadamente; dois do Tribunal Superior do Trabalho sendo um seu Presidente e o Presidente do Superior Tribunal Militar, ter-se-á dado ao Conselho uma composição mista sem ferir o princípio da autonomia e soberania jurisdicional do Poder Judiciário, formando-se um órgão de controle verdadeiramente representativo da Magistratura Nacional, e da sociedade, porque constituído de todas as vertentes de que se compõe o Judiciário da Nação, integrado, como se procurou evidenciar, também, por nobres advogados e membros do Ministério Público, eis que, indicados por seus órgãos de classe e já na qualidade de Ministros do Superior Tribunal de Justiça, os quais seriam eleitos pelos Tribunais respectivos para um mandato de dois anos, com competência para exercer a supervisão administrativa dos Poderes Judiciários da União e

dos Estados Membros, incumbindo-lhes, ainda, cuidar da disciplina dos órgãos Judiciários (12) e para julgar recursos hierárquicos, interpostos pelos interessados, das decisões disciplinares e administrativas, proferidas, em último grau, pelos Tribunais das instâncias ordinárias, bem como pelo Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais Superiores.

O Conselho Superior da Magistratura Nacional assim constituído e com tal atribuição, ao tempo em que atende aos princípios da Federação e aos anseios da sociedade de contar com um órgão de controle administrativo do Poder Judiciário, sem excepcionar qualquer de seus integrantes, obviamente não exclui a competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal para, contenciosamente, examinar em instância derradeira o acerto ou não das sanções ou rejeições das representações oferecidas, já que no fundo, todas envolverão os predicamentos constitucionais da Magistratura.

7) A OAB E A AMB, POSIÇÕES ANTAGÔNICAS QUANTO AO CONTROLE EXTERNO

Impende considerar que promulgada a Carta de 1988, não cessaram os reclamos da OAB e de outros segmentos da sociedade para que se criem mecanismos de controle externo das atividades do judiciário que exclua, segundo alegam, o corporativismo, tornando-se mister

encontrar posição conciliadora, eis que, de outro lado, a AMB, mostra-se, por quanto se afirmou, corretamente, contrária às propostas híbridas feitas até então e rejeitadas pelos constituintes, mostrando-se irredutível quanto a forma de controle que pretende seja interno exercido, como o vem sendo pelos Conselhos da Magistratura das instâncias ordinárias e pelo Conselho Nacional.

Contudo, no calor dos debates travados até o presente nenhum dos que defendem essas posições antagônicas, ao que se sabe, atentam para a circunstância de que em nossa tradição judiciária os Ministros do Supremo Tribunal Federal são julgados pelo Senado da República, nos chamados crimes de responsabilidade, sem que tal fato implique ingerência indébita quer na soberania de sua atuação jurisdicional, quer numa eventual quebra da autonomia que existe entre esses Poderes, justo porque sendo, como é, o Senado Federal órgão máximo do Poder Legislativo, na representação da soberania representativa da Nação, está, afinal é a que deve prevalecer pois que emana da vontade popular à qual todos devem subordinar-se.

Nem se objete que tal circunstância se dá, tão-só, quando ocorrente a prática dos chamados crimes de responsabilidade dos quais se excluiriam as questões administrativo-

disciplinares e o conjunto de deveres funcionais dos Juizes.

Isso porque a lei que os define - Lei nr. 1.070 de 10.04.50 - em sua parte terceira, Título I, Capítulo I, no art. 39, dentre outros, define em seu inciso 4, também, como crime de responsabilidade dos Ministros daquela alta Corte "ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do Cargo" que equivale dizer no descumprimento dos deveres que imporá o Estatuto da Magistratura Nacional aos juizes brasileiros, indistintamente, eis que, "crime de responsabilidade, em sentido amplo, pode ser conceituado como um fato violador do dever do cargo"(12), perfeitamente aplicável, extensivamente, essa definição, desde que prevista no Estatuto, aos membros integrantes do Conselho Superior da Magistratura Nacional.

8) A BUSCA DO EQUILÍBRIO ENTRE AS CORRENTES EM DIVERGÊNCIA

Pelo que tem noticiado a imprensa, traduzindo exposições em conferências e simpósios realizados pela OAB e outras entidades, com vistas à revisão constitucional prevista para o ano de 1993, assim como as declarações decorrentes dos Encontros dos Magistrados Brasileiros, partes que se mostram irredutíveis

(12) Jesus, Damásio de. Crimes de responsabilidade, Justitia, 50 (141) : 41-2, jan./mar. 1988.

na defesa de suas posições, aqueles pugnando pela instituição do Controle Externo híbrido descaracterizado de Poder e estes pelo Controle Interno exclusivo, afigura-se de todo convinável, com base no ordenamento jurídico existente e na oportunidade da discussão e aprovação do anteprojeto do Estatuto da Magistratura Nacional, sejam adotadas linhas de procedimento, pela própria magistratura, que harmonizem tal antagonismo sem ferir o princípio da autonomia do Poder Judiciário e de sua soberania jurisdicional, que instituem forma de controle adequada e que de certo modo satisfaça a ambos.

Essa forma de controle pois não pode admitir a criação de um Conselho Externo integrado por não magistrados, admitindo-se, em contra partida, que o seja por sua formação mista, como anteriormente preconizado e subordinando seus membros, assim como já acontece com os integrantes do Supremo Tribunal Federal, ao crivo do Senado Federal.

9) A PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E AUTONOMIA ENTRE OS PODERES DO ESTADO E O CONTROLE DO JUDICIÁRIO EXERCIDO PELO SENADO FEDERAL

Vindo a público agora o projeto do Estatuto da Magistratura, elaborado pelo Supremo

Tribunal Federal, no qual se prevê a criação do Conselho Nacional de Administração da Justiça, em substituição ao existente Conselho Nacional da Magistratura, tem-se como certo que a modificação de sua designação não desfigura a proposta aqui feita, válidos, data venia, os fundamentos que se sustentou, notadamente para sua constituição e nomenclatura, que mais se coaduna como vértice dos Conselhos das Instâncias Ordinárias, permanentes os argumentos dos que vêem somente no controle como preconizado pela OAB forma adequada de aproximação do judiciário ao povo a quem destina sua atuação, penso que, as razões até aqui expendidas espelham melhor a forma de controle do Judiciário, qual a de submeter os membros do Conselho Superior da Magistratura Nacional ou de Administração da Justiça como está no anteprojeto, tal como sucede com os Senhores Ministros do STF, por força do disposto no art. 52, II, da CF, ao crivo de julgamento pelo Senado da República, nos chamados crimes de responsabilidade, a serem definidos no Estatuto tomando-se como parâmetro o art. 39 e incisos da Lei nr. 1.079 de 10.04.50.

É evidente, por fim, que o tema abordado, por sua complexidade e natureza, não se esgota nas observações e não se conclui na proposta alvitrada. Merece e deve ser aprofundado pelos doutos, convindo, porém, seja feita tal discussão pelos próprios órgãos do Poder

Judiciário, ao qual incumbiu a Constituição Federal, a guarda e preservação de sua autonomia e soberania jurisdicional, evitando que por circunstancial desinformação ou inadequado estudo da matéria se proponha ao Congresso Nacional a adoção, no texto da lei complementar, de medidas de controle que acabem por ferir esses princípios básicos e indispensáveis ao exercício da judicatura, conquistados pelos Magistrados Brasileiros na Carta de 1988.

Se tal discussão ocorrer, com os suprimentos que, certamente como resultante dela, haverão de surgir, a finalidade deste trabalho estará cumprida.